

PROCESSO - A. I. Nº 281331.1207/08-5  
RECORRENTE - COMERCIAL DE MEDICAMENTOS BEM ESTAR LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 09/09/2010

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0005-21/10

**EMENTA: ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQUIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE.** A motivação apresentada pelo recorrente para atendimento do seu pedido de dispensa de multa não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo § 1º do art. 159 do RPAF/99, nem ficou comprovado o pagamento do principal e seus acréscimos. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/7/2008, exige o ICMS no valor de R\$48.489,06, acrescido da multa de 60% em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Consta na descrição dos fatos motivadores da autuação de que o contribuinte adquiriu produtos farmacêuticos junto à PROFARMA Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A. localizada nos estados de São Paulo e Minas Gerais sem efetuar a antecipação tributária, conforme relação das notas fiscais geradas a partir das informações contidas nos arquivos magnéticos (Convênio ICMS 57/95) e amostragem de cópias dos documentos fiscais apensados aos autos.

O contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 4/8/2008. Em 14/5/2009 junta petição intitulada “Pedido de Redução da Multa Fiscal do Auto de Infração” (fl. 508). Nela, confessa que deixou de recolher o ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no montante indicado no lançamento fiscal. Porém, solicita que sobre a multa aplicada haja uma “retração”.

Os autos foram remetidos à PGE/PROFIS para análise e emissão de Parecer (fl. 516).

Em opinativo (fls. 517/518), a ilustre procuradora Maria José Coelho Sento-Sé ressalta que não consta dos autos qualquer informação do órgão preparador quanto à apresentação, ou não, de impugnação ao lançamento fiscal. Em vista da situação, entende que os autos devam ser remetidos à INFRAZ de origem para tramitação das etapas processuais preparatórias inerentes a qualquer processo administrativo fiscal, como determina o art. 131, do RPAF/BA.

Seguindo, esclarece que o órgão competente para exarar Decisão em pedido de dispensa de multa por infração de obrigação principal é a Egrégia Câmara Superior deste CONSEF, à luz do art. 159 do citado RPAF/BA.

Os autos foram encaminhados ao CONSEF. O Assistente deste Colegiado, Sr. José Franklin Fontes Reis, diante do explícito reconhecimento, por parte da empresa, da infração apontada no lançamento fiscal e por se tratar de pedido de dispensa de multa, encaminha o processo ao procurador assistente da PGE/PROFIS para pronunciamento (fl. 518 verso).

Em despacho, o procurador assistente da PGE/PROFIS, procurador (fls. 519/521), informa que ao analisar as peças processuais, pr

ofertada pelo contribuinte e que consta à fl. 508 dos autos, indevidamente cunhada como ato impugnatório do lançamento, ela nada mais é que um simples pedido de dispensa de multa ao apelo da equidade, despida de qualquer contestação ao lançamento fiscal, estando caracterizada como claro reconhecimento de dívida.

Por consequência, não tendo ela qualquer caráter de litigiosidade, entende desnecessário se dar o trâmite normal dos processos administrativos fiscais onde existe lide, e em espécie, a abertura de prazo para informação fiscal e julgamento pela JJF, pois desrido de sentido *prático e, mais ainda, contrários aos princípios basilares do processo relativos a economia processual e a instrumentalidade das formas*.

Assim, estando a pretensão do contribuinte adstrita tão-somente ao pedido formulado, ou seja, o pedido de dispensa de multa ao apelo da equidade e cuja Decisão pertence exclusivamente à Câmara Superior, com supedâneo no art. 176, III, “c” do RPAF/BA, remete os autos ao órgão competente para sua apreciação, *sem que haja, portanto, necessidade do mesmo trâmite conferido aos processos eivados de litigiosidade, sob pena de meridiana afronta aos princípios da economia processual, eficiência e instrumentalidade das formas*.

## VOTO

Preliminarmente, devo me atentar sobre a condução dada por esta Secretaria de Fazenda ao presente processo. O autuado tomou ciência do lançamento fiscal em 4/8/2008. Quedou-se silente até 14/5/2009, quando atravessou petição solicitando redução e/ou cancelamento da multa aplicada. Diante dos prazos processuais, o Órgão Competente da Secretaria da Fazenda deveria ter lavrado o Termo de Revelia para, em seguida, os autos serem encaminhados à inscrição em Dívida Ativa. Este procedimento não consta das peças processuais. Entretanto, resta provada a falta de interesse de agir do sujeito passivo tributário.

De igual sorte, não foi apontado pelo contribuinte, junto à Procuradoria da Fazenda, qualquer erro no lançamento fiscal. Ao contrário, existe a expressa confissão de dívida, como provado às fls. 508 dos autos, inclusive com a indicação do montante devido.

Diante de tais fatos, entendo não restar nenhuma dúvida da inexistência de qualquer lide a ser debatida a respeito do lançamento fiscal. Em assim sendo, concordo na sua inteireza com o despacho exarado pelo nobre procurador assistente da PGE/PROFIS. Neste momento, a omissão da lavratura do Termo de Revelia é irrelevante para se decidir sobre o pleito do autuado, que, por dever deste Colegiado, deve fazê-lo. E, principalmente, obedecer às determinações do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) onde estão contidos os princípios basilares do processo administrativo fiscal, ou seja, da economia processual e da instrumentalidade das formas, como bem pontuou o nobre procurador assistente da PGE/PROFIS.

Passo, assim, a análise da matéria em questão, que é, inicialmente, saber se pode ser apreciada a solicitação do sujeito passivo tributário.

O artigo 159 do RPAF/99 prevê a possibilidade de ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação tributária principal ao apelo de equidade. Por seu turno, o § 1º do citado artigo define que o pedido de aplicação de equidade deve ser fundamentado nas hipóteses que relaciona. E o § 2º do citado dispositivo legal determina, sob pena de não ser conhecido o Recurso, que ele *será formulado no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Auto de Infração, da Notificação Fiscal ou da Decisão do órgão julgador, acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos*.

No caso em exame, resta provado:

1. O sujeito passivo tributário, mesmo tomando ciência do A somente apresentou seu pedido 14/5/2009, extrapolando, dest

usufruir do seu direito de pedir.

2. Em nenhum momento recolheu o imposto devido com seus acréscimos legais.

Em vista do exposto e considerando a necessidade da presença dos requisitos exigidos pelas determinações legais acima expostas, apresenta-se a impossibilidade de acolhimento do pleito do contribuinte para que se reduza ou cancele, ao apelo da equidade, a multa aplicada no presente processo.

Em consequência, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Dispensa da Multa, mantendo inalterado o lançamento tributário consignado através do Auto de Infração epigrafado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Dispensa de Multa apresentado relativo ao Auto de Infração nº 281331.1207/08-5, lavrado contra **COMERCIAL DE MEDICAMENTOS BEM ESTAR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.489,06**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS